## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001387-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Flavio Henrique de Almeida Me

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por FLÁVIO HENRIQUE DE ALMEIDA ME contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de anular ou reduzir multa decorrente do Auto de Infração nº 4.039.081 (fl.21), sob a alegação de que possui efeito confiscatório, bem como a exclusão das taxas de juros previstas nos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com redação dada pela Lei nº 13.918/2009, que seriam abusivas, pois seriam superiores às aplicadas pela União para a cobrança de seus créditos. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com consequente suspensão de inscrição do débito em dívida ativa, de seus dados no Cadin Estadual e lavratura de protestos.

Documentos acostados às fls. 21-114/118-120.

A antecipação da tutela foi parcialmente concedida às fls. 121-124.

A Fazenda do Estado de São Paulo juntou documentos (fls. 133-141), relativos ao julgamento do recurso junto a Delegacia Tributária competente, seguidos por contestação (fls. 142-168) e documentos alusivos ao cumprimento da tutela às fls.170-191. Aduz, em síntese, que: está a exigir ICMS de R\$ 6.600,00 e multa de R\$ 25.910; o documento de arrecadação, de março de 2014, não comprova o pagamento do imposto questionado em vista das notas fiscais estarem incompletas e não identificarem a qual operação se referem; a obrigação de pagamento ICMS é gerada pelas operações de saída; a documentação fiscal das mercadorias transportadas omitiu as datas de emissão e saída e, por isso, motivou a apreensão dos bens e o auto de infração; não há ilegalidade da multa

aplicada a partir da Lei 6.374/89, art.85, nem afronta aos juros de mora fixados pelo art. 96 da Lei 6.374/89, alterada pela Lei 13.918/09; o princípio do não-confisco não se aplica às penalidades, mas apenas aos tributos; os Estados têm autonomia financeira, a partir de autorização constitucional, para instituir e administrar o ICMS; há legalidade na aplicação da taxa de juros instruída pela Lei 13.918/09, assim como não há exagero na exigência, pois o patamar da taxa cobrada é inferior ao estipulado pelo CTN e CC; a fixação dos juros obedece caráter ressarcitório e remuneratório; a adoção de taxa de 1% é aplicada se outra não for adotada pela lei da entidade tributante.

A requerente solicitou expedição de guia de levantamento do valor devido somente após o trânsito em julgado da decisão (fl.205).

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece parcial acolhimento.

Sustenta o autor, às fls.50-51, ter recolhido o ICMS alusivo ao AIIM 4.039.081-0, relativo às notas fiscais acostadas às fls. 27-28, porém, não é isso que se verifica, pois, como se depreende de diligências na seara administrativa (fls. 38-114/133-141), não é possível identificar a sua equivalência ou vinculação, dada a ausência de datas dessas operações que, dessa forma, desclassificam as referidas notas e, em consequência, motivaram a apreensão pelo Fisco e a sanção tributária. Ademais, a teor do disposto no art. 136, do Código Tributário Nacional, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Por outro lado, recai sobre o agente público, ao aplicar a sanção, o dever atendimento aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, tal como dispõe o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, que não se aplica somente aos tributos, mas também às multas. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, firmada em repercussão geral, já definiu que "a aplicação da <u>multa</u> moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias,

prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos" (v. RE nº 582.461/SP, Tribunal Pleno, relator Ministro GILMAR MENDES, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011) [destaquei]. Nessa senda, há plausibilidade do direito invocado, inclusive considerando que se trata de empresa de pequeno porte, e, em consequência, a mitigação da multa aplicada à requerente é medida que se impõe ao órgão autuante, sendo pertinente, nas circunstâncias, a sua redução ao patamar de 50% da base de cálculo sobre o valor do imposto devido.

Vislumbra-se, outrossim, fundada a alegação de inconstitucionalidade da Lei 13.918/09. Com efeito, a inconstitucionalidade do índice de juros aplicado pelo Estado de São Paulo é questão reconhecida pelo E. TJSP, como pode ser visto abaixo:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2°) Procedência parcial da arguição. (TJSP. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 Suscitante: 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Interessadas: Fazenda do Estado de São Paulo e Distribuidora Automotiva S/A.).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a antecipação da tutela, para o fim de reduzir o valor da multa ao patamar de 50% da base de cálculo representada pelo tributo do AIIM 4.039.081, aplicando-se as taxas de juros não excedentes àquelas cobradas nos tributos federais (taxa SELIC).

Tendo havido sucumbência em menor grau da autora, condeno as partes a ratear as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), tudo na proporção de 20% para a autora e 80% para a requerida, sendo esta isenta de custas, na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA